

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.740/2017-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Responsáveis: Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

Representantes legais: Diego de Barros Dutra (OAB/DF 43.146) e outros, representando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CRT/DF 69.700/2006 (SIAFI 588684). INCRA. CAPACITAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS ASSENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A UMA RESPONSÁVEL. MULTA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim, dos Srs. Caetano De Carli Viana Costa (ex-procuradores do Cepatec) e Edilson Pereira dos Santos (Coordenador Geral da Cepatec à época dos fatos) e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), em razão da impugnação parcial das despesas lançadas à conta do convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684¹), cujo objeto era a capacitação e qualificação de trabalhadores assentados, liderança rurais e jovens estudantes beneficiários da reforma agrária em diversos estados da federação.

2. Promovidas as citações dos responsáveis, a Secex-TCE elaborou instrução de mérito², a qual adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 1.327.447,00, sendo R\$ 1.287.623,59 à conta do concedente, e R\$ 39.823,41 referentes à contrapartida (peça 1, p. 133).

3. O ajuste teve vigência inicial pelo período de um ano (dezembro de 2006 a dezembro de 2007), consoante previsto na cláusula nona (peça 1, p. 135), tendo sido aditado por duas vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 143-144), celebrado em 19/10/2007, objetivou: i) alocar os recursos relativos à segunda parcela, no montante total de R\$ 687.248,00, sendo que R\$ 666.630,56 ficariam a cargo do concedente e R\$ 20.671,44, do conveniente; ii) prorrogar a

¹ Peça 1, p. 131-137.

² Peças 66-68.

vigência, alterando o termo final para 28/1/2008. O segundo (peça 1, p. 145-105), de 28/1/2008, alterou mais uma vez o prazo de vigência, prorrogando o ajuste por mais 120 dias. O extrato de convênio foi publicado no Diário Oficial da União de 3/1/2007 (peça 1, p. 139).

4. Os recursos previstos foram liberados em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 620.993,03, por meio da ordem bancária 2007OB900204, de 31/1/2007 (peça 1, p. 164), e a segunda no valor de R\$ 666.630,56, por meio da ordem bancária 2007OB904648, de 9/11/2007 (peça 1, p. 165).

5. Constam dos autos informações de que, vencido o prazo acordado, a executora prestou as contas devidas, constituída de relatório de cumprimento do objeto e dos anexos discriminados no art. 28 da IN – STN 1/1997 (peça 2, p. 48).

6. Após o término da vigência do convênio, o Incra realizou fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar a existência dos comprovantes de despesas, bem como o nexo de causalidade entre os gastos realizados e o objeto do convênio. O resultado dos trabalhos, consubstanciado no relatório de 16/4/2010 (peça 1, p. 263-274), apontou as seguintes impropriedades e respectivos prejuízos:

	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
1	Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00
2	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20 da IN-STN 1/1997	250,00
3	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20 da IN-STN 1/1997 e 63 da Lei 4.320/1964	250,00
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20 da IN-STN 1/1997	458.035,65
5	Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20 da IN-STN 1/1997	625,00
6	Fatura 190, em nome da empresa Tichetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20 da IN-STN 1/1997	1.200,00
7	Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20 da IN-STN 1/1997	2.200,00
8	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20 da IN-STN 1/1997 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00
9	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20 da IN-STN 1/1997	959,68
10	Cheque 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20 da IN-STN 1/1997	45,00
11	Faturas 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Tichetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20 da IN-STN 1/1997	1.150,00
12	Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20 da IN-STN 1/1997	3.166,00
13	Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20 da IN-STN 1/1997	271,72
14	Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20 da IN-STN 1/1997	641,02
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20 da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20 da IN-STN 1/1997	6.250,00
17	Pagamento que deveria ser efetuado em favor de Alessandra Moraes, mas foi pago a José Jusceli dos Santos	Art. 20 da IN-STN 1/1997	290,00
18	Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20 da IN-STN 1/1997 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50
		Total	522.917,57

Quadro 1

7. Posteriormente, no parecer de que trata a peça 1, p. 275-281, o dano relativo à irregularidade descrita no item 4 do quadro acima foi alterado para o valor de R\$ 428.738,33, de sorte que as despesas impugnadas totalizaram o montante de R\$ 493.620,25, como consta do quadro de que trata a peça 1, p. 283-284. A estas impropriedades somaram-se outras duas: i) diferença da contrapartida não aplicada (R\$ 3.130,24); ii) saldo de aplicação financeira não recolhido (R\$ 29.849,29). Ao final, opinou-se que o débito a ser restituído seria de R\$ 520.339,30 (peça 1, p. 285).

8. Do ponto de vista da execução física, o Incra elaborou o relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 291-294), atestando a conclusão quase integral do objeto acordado, como se verifica do seguinte excerto:

‘Por tudo que se ouviu nas entrevistas e depoimentos, acrescidos de listas de presenças assinadas, das declarações assinadas e materiais coletados, conclui-se que os eventos de capacitação, previstos no presente convênio, foram realizados, exceto um, e os conteúdos respeitando o programado, bem como organizados e executados com qualidade.

Porquanto, pelo que se observa no quadro acima, todos os cursos foram realizados, obedecendo ao programado, com deslocamento de trabalhadores/as rurais assentados/as, lideranças rurais e jovens estudantes, às localidades onde os mesmos ocorreram, exceto o curso do item 6 — Curso Regional de Estudantes, que deveria ocorrer na cidade de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.’

9. Em relação ao curso não realizado, o Incra informou que o valor estimado para a sua execução seria de aproximadamente R\$ 12.875,00 (peça 1, p. 277). Contudo, não teria ocorrido dano, eis que a executora recolheu aos cofres públicos, por meio de GRU, o montante de R\$ 346.222,97.

10. Em síntese, para o Incra o convênio seria regular sob o ponto de vista da execução física do objeto, mas não sob a ótica da execução financeira, em virtude das impropriedades descritas no quadro 1, acima.

11. Então, visando sanear as falhas apuradas, o Incra expediu as seguintes notificações aos responsáveis:

Expediente	Data	Localização (peça 1)	Destinatário
OFICIO/INCRA/CPTCE/Nº 3/2015	13/10/2015	p. 304-309	Centro de Formação e Pesquisa Contestado
OFICIO/INCRA/CPTCE/Nº 2/2015	13/10/2015	p. 310-313	Gislei Siqueira Knierim
OFICIO/INCRA/CPTCE/Nº 4/2015	15/10/2015	p. 314-318	Caetano De Carli
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 319	Centro de Formação e Pesquisa Contestado
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 319	Caetano De Carli

Quadro 2

12. Não elididas as falhas apuradas, o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 7-19), acompanhando o relatório da divisão de Prestação de Contas - DAC-2 (peça 1, p. 282-289), concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor originário de R\$ 520.339,30, cuja responsabilidade deveria ser atribuída solidariamente aos Srs. Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim e ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado.

13. A TCE foi, então, encaminhada à CGU, que, após exame, restituiu-a ao Incra para que adotasse medidas saneadoras (peça 2, p. 38). Prestados os esclarecimentos requeridos, elaborou-se o relatório do tomador de contas complementar (peça 2, p. 53-56), reencaminhando o processo à CGU, havendo responsabilização do Srs. Edilson Pereira dos Santos (citado via edital, publicado no DOU de 5/10/2016 – peça 2, p. 45), Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado.

14. Por meio do relatório de auditoria 6/2017 (peça 2, p. 60-62), a Secretaria Federal de Controle Interno anuiu às conclusões do tomador de contas, expressas no relatório de TCE e no relatório complementar. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 63, 64 e 66), pela irregularidade das contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – Peça 4

15. Foi apontada a necessidade de coligir documentos e informações adicionais, uma vez que o Incra não teria encaminhado a prestação de contas final apresentada pela convenente. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Incra, para que encaminhasse cópia integral da prestação de contas final relativa ao convênio, tendo a unidade técnica anuído à proposta (peça 5).

16. Foi determinada a realização da diligência por meio do ofício 2134/2017-TCU/Secex-SP, de 21/8/2017 (peça 6), tendo o Incra encaminhado a documentação por meio do mem. 37/2017/DAC (peça 7, p. 1, e peças 8 a 21).

Da instrução antecedente – peça 27

17. Relatou-se que nos itens 26-35 da instrução inicial, teceu-se algumas considerações acerca do débito apurado pela comissão de TCE do Incra, no montante de R\$ 520.339,30, chamando atenção para a necessidade de ajustes.

18. A primeira imprecisão referiu-se à inclusão dos rendimentos financeiros da conta específica do convênio, no valor de R\$ 29.849,29, no cálculo do débito. A instrução (itens 27-28) destacou que esses rendimentos derivavam do valor transferido, que, no caso de devolução, pelo método de cálculo do sistema Débito do TCU, seria objeto de atualização monetária e juros desde a data do recebimento pelo convenente. Assim, a inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo do débito, que correspondia basicamente à correção monetária dos recursos da conta específica, caracterizaria duplicidade. Desse modo, opinou-se que os valores atinentes aos rendimentos auferidos sobre o montante principal não deveriam constituir débito a ser ressarcido aos cofres públicos, haja vista que o valor de rendimentos já estaria abrangido pela correção monetária desse mesmo montante principal do débito, constituindo sua cobrança de forma destacada um *bis in idem* (acórdãos 8098/2014, 2979/2014, 2512/2014 e 1172/2014, todos da 1ª Câmara e acórdãos 4447/2014 e 1889/2014, ambos da 2ª Câmara, dentre outros).

19. A segunda imprecisão decorria do fato de que, no cálculo da contrapartida, teria sido considerado como débito o valor de R\$ 3.130,24, quando o correto seria considerar um valor proporcional aos recursos federais descentralizados. Após as explicações e os cálculos necessários (peça 4, itens 29-34), concluiu-se que o valor a ser considerado como débito em razão da contrapartida não aplicada seria de R\$ 11.740,17, e não o montante apurado na fase interna desta TCE, de R\$ 3.130,24.

20. Tecidas estas observações, opinou-se que o valor do débito deveria corresponder ao montante de R\$ 505.360,42, relativo ao somatório das despesas impugnadas (R\$ 493.620,25) com o valor da contrapartida não aplicada (R\$ 11.740,17).

21. Passou-se, então, ao exame dos documentos carreados aos autos pelo Incra (peças 8 a 22) em atendimento à diligência realizada.

Da resposta à diligência

22. Consta que o Incra encaminhou diversos documentos, entre os quais a prestação de contas solicitada, instruída com os seguintes elementos:

- a) Relatório descritivo final (peça 13, p. 24-82);
- b) Plano de aplicação (peça 13, p. 83);
- b) Execução físico-financeira (peça 13, p. 84);
- c) Execução da receita e da despesa (peça 13, p. 85);

- d) Relação de pagamentos (peça 13, p. 86-119)
- e) Conciliação bancária (peça 13, p. 120-144);
- f) Extratos bancários (peça 13, p. 146-196); e
- g) Extrato de investimentos financeiros (peça 13, p. 197-224).

Da fiscalização *in loco*

23. Como destacado no item 6 deste relatório, o Incra realizou fiscalização *in loco* junto à executora do convênio com o objetivo de verificar a existência dos comprovantes de despesas, bem como o nexo de causalidade entre os gastos realizados e o objeto do convênio. O resultado dos trabalhos, consubstanciado no relatório de 16/4/2010 (peça 1, p. 263-274), apontou diversas impropriedades e respectivos prejuízos.

24. Dentre as irregularidades apontadas, ressaltou-se aquela descrita no item 4 do quadro 1 da presente instrução ('divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados'), eis que o Incra apresentou, na resposta oferecida, a planilha descritiva dos valores impugnados (peça 18, p. 76-118), justificando, assim, a alteração de valor glosado de R\$ 458.035,65 para R\$ 422.738,33, e não de R\$ 428.738,33, como noticiado no item 7 desta instrução. Logo, tendo em conta esta nova peça, o débito total originário, no tocante às despesas impugnadas, deveria corresponder a R\$ 487.620,25 e não R\$ 493.620,25, como constou na instrução inicial.

Da Atribuição de Responsabilidade

25. Como informando no item 21 da instrução inicial, foram responsabilizados solidariamente pelo débito os Srs. Edilson Pereira dos Santos, coordenador geral do Cepatec à época dos fatos, Caetano De Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierim, então procuradores do Cepatec, e a própria entidade. Tendo em vista que o convênio vigeu no período compreendido entre 26/12/2006 e 25/5/2008 e que naquela época o Cepatec teve dois procuradores, coube atribuir-lhes responsabilidade proporcional ao período de gestão de cada um deles.

26. Consultando as procurações outorgadas pelo então coordenador geral do Cepatec (peça 3), verificou-se que a Sra. Gislei Siqueira Knierim atuou como mandatária da instituição a partir de 30/10/2006 (peça 3, p. 1), sendo sucedida pelo Sr. Caetano De Carli Viana Costa em 21/12/2007 (peça 3, p. 2). Embora não constasse dos autos a revogação expressa da primeira procuração, pôde-se considerá-la tacitamente revogada, à luz do que dispõe o art. 687 do Código Civil, *verbis*: 'Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.'

27. Assim, a responsabilidade pelas despesas impugnadas no período de 26/12/2006 até 20/12/2007 deveria ser atribuída a Sra. Gislei Siqueira Knierim. A responsabilização pelas despesas glosadas a partir de 21/12/2007 deveriam ser atribuídas ao Sr. Caetano De Carli Viana Costa.

28. Verificou-se que quando da realização da fiscalização *in loco*, que serviu de base para a apuração do débito, foi elaborada planilha demonstrativa das despesas impugnadas (peça 18, p. 113-132), denominada 'relação de pagamento de documentos conferidos *in Loco* (sede da convenente)'. A coluna 7 desta relação discriminava a data do pagamento irregular, que seria correlacionada ao período de gestão de cada procurador.

29. Assim, partindo desta consideração, verificou-se que as despesas impugnadas a partir do item 834 da 'relação de pagamento de documentos conferidos *in loco* - sede da convenente' (peça 18, p. 131) deveriam ser atribuídas ao segundo procurador, eis que posteriores a 27/12/2007, a saber:

Item	Credor	Data	Valor Impugnado (R\$)
834	Instituto Nacional de Seguro Social	28/12/2007	116,16

838	Valtat Viagens e Turismo Ltda.	11/1/2008	69.955,26
841	Valtat Viagens e Turismo Ltda.	23/1/2008	6.429,00
842	Ana Carolina Mazin	24/1/2008	84,02
843	Nilcio Costa	24/1/2008	200,00
844	Joana Natalia Célia	24/1/2008	118,43
845	Alanderson dos Reis Silva	24/1/2008	123,45
846	Maria de Fatima da Silva	24/1/2008	46,50
847	Natanael Santiago David	24/1/2008	72,12
848	Ana Paula Pereira Peixoto	24/1/2008	103,00
849	Edilson Aparecido Pereira Peixoto	24/1/2008	127,90
850	Mauricion Roman	24/1/2008	214,00
851	Lucas Ap. Lima Alves	24/1/2008	105,60
852	Anderson Kenor	24/1/2008	279,56
853	Elaine Rissi	24/1/2008	52,15
854	Eliseu Kensy Machado	24/1/2008	56,55
855	Maraisa Talaski Porto	24/1/2008	49,15
856	Daniela Cristina Rabaioli	24/1/2008	129,63
857	Alessandra S. Carvalho	24/1/2008	57,72
858	Janete Peruca da Silva	24/1/2008	17,30
859	Roberto de Paula	24/1/2008	82,40
860	Rafael Modesto dos Santos	24/1/2008	48,10
861	Adilson Korchak	24/1/2008	77,80
862	Camila Rodrigues do Carmo	24/1/2008	91,21
863	Elisângela Karlinski	24/1/2008	162,61
877	Secretaria da Receita Federal	28/2/2008	1.938,15
880	Fábio Simoni Homem de Carvalho	12/3/2008	3.000,00
Quadro 3		Total	83.737,77

30. Além disto, as despesas descritas nos itens 15 e 16 do quadro 1 da presente instrução também eram de responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana Costa, pois ocorridas durante seu período de gestão, como demonstrava a relação de pagamento de documentos conferidos *in loco* - sede da convenente' (itens 864 e 865, respectivamente, peça 18, p. 131):

Nº	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira (item 864, p. 131, peça 18)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira (item 864, p. 131, peça 18)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00
Quadro 4		Total	11.250,00

31. Portanto, parte do débito, no valor originário de R\$ 94.987,77 (R\$ 83.737,77 + R\$ 11.250,00), deveria ser atribuído ao Sr. Caetano De Carli Viana Costa, solidariamente com o Sr. Edilson Pereira dos Santos e com a entidade executora, enquanto a diferença, no valor de R\$ 392.632,48, deveria ser imputada à senhora Gislei Siqueira Knierim, solidariamente com o Sr. Edilson Pereira dos Santos e com a entidade executora como abaixo se demonstra:

a) Caetano De Carli Viana Costa, Edilson Pereira dos Santos e Cepatec, solidariamente:

	Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	83.737,77
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00
		Total	94.987,77

Quadro 5

b) Gislei Siqueira Knierim, Edilson Pereira dos Santos e Cepatec, solidariamente:

	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
1	Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00
2	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	250,00
3	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20, da IN-STN 1/1997, e 63, da Lei 4.320/1964	250,00
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	339.000,56
5	Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	625,00
6	Fatura 190, em nome da empresa Ticchetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.200,00
7	Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	2.200,00
8	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00
9	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997	959,68
10	Cheque 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20, da IN-STN 1/1997	45,00
11	Faturas 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.150,00
12	Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	3.166,00
13	Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20, da IN-STN 1/1997	271,72
14	Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20, da IN-STN 1/1997	641,02
17	Pagamento que deveria ser efetuado em favor de Alessandra Moraes, mas foi pago a José Jusceli dos Santos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	290,00
18	Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20, da IN-STN 1/1997, e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50
		Total	392.632,48

Quadro 6

32. A par disto, o débito relativo à aplicação parcial da contrapartida pactuada deveria ser atribuído solidariamente a todos os responsáveis (Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e entidade executora):

Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
Débito a ser imputado ao conveniente, em razão da utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada	Art. 38, II, 'e', da IN-STN 1/1997	11.740,17

Quadro 7

33. Os valores acima mencionados deveriam ser atualizados monetariamente a partir de 13/11/2007, data do crédito na conta específica da segunda parcela transferida, por meio da ordem bancária 2007OB904648 (peça 1, p. 165), como demonstrou o extrato bancário (peça 13, p. 186).

34. Ao final da análise de que trata a peça 27 foi sugerida a realização de citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito a eles imputado, nos seguintes termos:

‘I - realizar a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), entidade executora, dos senhores Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), coordenador geral da entidade a partir de 30/1/2006, Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora da entidade no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, e Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), procurador da entidade a partir de 21/12/2007, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: impugnação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo em vista a não comprovação da regular execução financeira do ajuste, em virtude das impropriedades abaixo descritas, apuradas nos seguintes documentos: relatório de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 263-274); relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 7-19); informação de convênio DAC-2/Incra/Sede/Nº 007/2016 (peça 2, p. 46-50); e relatório do tomador de contas especial complementar (peça 2, p. 53-56).

Débito e responsáveis:

a) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	83.737,77	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00	13/11/2007
	Total	94.987,77	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 172.915,74 (peça 24)

b) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	250,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20, da IN-STN 1/1997, e 63, da Lei 4.320/1964	250,00	13/11/2007
Divergência entre o valor pago aos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	339.000,56	13/11/2007

credores e os comprovantes de despesas apresentados			
Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	625,00	13/11/2007
Fatura 190, em nome da empresa Ticchetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.200,00	13/11/2007
Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	2.200,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997	959,68	13/11/2007
Cheque 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20, da IN-STN 1/1997	45,00	13/11/2007
Faturas 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.150,00	13/11/2007
Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	3.166,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20, da IN-STN 1/1997	271,72	13/11/2007
Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20, da IN-STN 1/1997	641,02	13/11/2007
Pagamento que deveria ser realizado em favor de Alessandra Moraes, mas o foi em nome de José Jusceli dos Santos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	290,00	13/11/2007
Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20, da IN-STN 1/1997, e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50	13/11/2007
	Total	392.632,48	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 714.748,17 (peça 25)

c) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em virtude da aplicação parcial da contrapartida pactuada:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada	Art. 38, II, 'e', da IN-STN 1/1997	11.740,17	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 21.371,81 (peça 26)

Responsáveis:

a) Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70):

- na condição de coordenador geral do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) a partir de 30/1/2006, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

b) Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91)

- na condição procuradora da entidade no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, subscreveu o convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684) e seu 1º termo aditivo, e, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

b) Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19)

- na condição procurador da entidade a partir de 21/12/2007, subscreveu o 2º termo aditivo do convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684), e, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

d) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79);

- os recursos do Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi 588684) foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Cepatec, entidade executora do objeto pactuado.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

35. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28) foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme se verifica abaixo:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 272/2018-TCU/Sece x-SP (peça 29)	9/2/2018	1º/3/2018 (vide AR de peça 39)	Gislei Siqueira Knierim	Luis H. S. Pereira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 61).	16/3/2018
Ofício 919/2018-TCU/Sece x-SP (peça 47)	27/4/2018	22/5/2018 (vide AR de peça 48)	Edilson Pereira dos Santos	Nome ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 62).	6/6/2018
Edital 176/2019-TCU/Sece x-TCE (peça 58)	9/10/2019	Edital publicado no DOU 199, de 14/10/2019	Fábio Simoni Homem de Carvalho - Representante legal do Centro de Formação e Pesquisa Contestado	-----	Ciência da comunicação (peça 63)	29/10/2019
Ofício 0269/2018 - TCU/Sece x-SP (peça 32)	9/2/2018	22/2/2018 (AR de peça 34)	Caetano De Carli Viana Costa	Ângelo Mota	Ofício recebido no endereço do representante legal, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 64)	9/3/2018

36. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

37. Preliminarmente cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

(...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013-TCU-2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o

recebimento da citação (acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).’

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

41. No presente caso a citação do Sr. Gislei Siqueira Knierim foi efetivada por meio do Ofício 272/2018-TCU/Secex-SP (peça 29), tendo havido ciência no dia 1º/3/2018 (aviso de recebimento de que trata a peça 39). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu no endereço do responsável que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 61).

42. A citação do Sr. Edilson Pereira dos Santos foi efetivada por meio do Ofício 919/2018-TCU/Secex-SP (peça 47), tendo havido ciência no dia 22/5/2018 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 48). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu no endereço do responsável que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 62).

43. A citação do Sr. Caetano De Carli Viana Costa foi efetivada por meio do Ofício 0269/2018-TCU/Secex-SP (peça 32), tendo havido ciência no dia 22/2/2018 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 34). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu no endereço do responsável que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 63). Cumpre informar que foi anexada aos autos procuração assinada pelo responsável (peça 35).

44. A citação do Sr. Fabio Simoni Homem de Carvalho, representante da Cepatec, foi efetivada por meio do Edital 176/2019-TCU/Secex-TCE (peça 58), tendo havido ciência no dia 29/10/2019. Sua citação foi válida em razão da publicação do edital no Diário Oficial da União 199, de 14/10/2019 (peça 64).

45. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles. Todavia, não se faz possível tal providência, pois conforme consta no Relatório de TCE (peça 2, p. 17), embora a Sra. Gislei Siqueira Knierim tenha apresentado suas justificativas, estas não foram aceitas pela Divisão de Prestação de Contas - DAC-2 (peça 1, p. 282-289) e os outros notificados não apresentaram documentos/justificativas.

48. Conforme consta no Relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC-2 (peça 1, p. 282-289) e no item 6 da presente instrução, houve descumprimento ao disposto nos arts. 8º, inc. VII, 20, 38, inc. II, ‘e’, da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 63 da Lei 4.320/1964 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, haja vista ter ocorrido: despesas com tarifas bancárias, realização de pagamentos sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e pagamento de vários credores com o mesmo cheque e utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada, divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados, pagamento efetuado em favor de uma entidade mas depositado na conta de outra, pagamento de despesa incompatível com o convênio, fatura em nome de uma pessoa jurídica mas emitida em favor de outra, cheque compensado mas não discriminado na Relação de Pagamento, faturas emitidas sem vínculo com o convênio, pagamentos sem vínculo com o convênio, pagamento efetuado em favor de pessoa física que não consta nas listas de presença, pagamentos efetuados a credores com comprovantes em nome de outro e pagamento que deveria ser realizado em favor de determinada pessoa física mas o foi em nome de outra.

49. Cumpre ressaltar que no item 24 da presente instrução é relatado que a irregularidade ‘Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados’ resultou em débito de R\$ 422.738,33. Essa irregularidade representa, sozinha, cerca de 84% do débito total, de R\$ 499.360,42, demonstrando total descontrole quanto aos pagamentos realizados com recursos do convênio.

50. Tendo em vista as irregularidades apontadas acima e que foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa aos responsáveis, que não se manifestaram, há que se lhes imputar responsabilidade pelo débito apurado.

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade foi constatada em 16/4/2010 por meio do Relatório Financeiro de 16/4/2010 (peça 1, p. 263-274) e os atos de ordenação das citações ocorreram em fevereiro e abril de 2018 e outubro de 2019 (peças 29, 32, 47 e 58).

52. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

53. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Centro de Formação e Pesquisa Contestado - Cepatec (CNPJ 78.497.211/0001-79), a Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradoria do Cepatec no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, o Sr. Caetano De Carli Viana Costa, procurador do Cepatec a partir de 21/12/2007, e o Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Coordenador Geral do Cepatec, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'c', § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado - Cepatec (CNPJ 78.497.211/0001-79), da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradoria do Cepatec no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, do Sr. Caetano De Carli Viana Costa, procurador do Cepatec a partir de 21/12/2007, e do Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Coordenador Geral do Cepatec, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei:

Débito e responsáveis:

a) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20 da IN-STN 1/1997	83.737,77	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20 da IN-STN 1/1997	5.000,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20 da IN-STN 1/1997	6.250,00	13/11/2007
	Total	94.987,77	13/11/2007

Valor atualizado do débito até 30/10/2019: R\$ 289.379,74.

b) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20 da IN-STN 1/1997	250,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20 da IN-STN 1/1997, e 63 da Lei 4.320/1964	250,00	13/11/2007
Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20 da IN-STN 1/1997	339.000,56	13/11/2007
Pagamento de despesa incompatível	Art. 20 da IN-STN 1/1997	625,00	13/11/2007

com o convênio			
Fatura 190, em nome da empresa Ticchetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20 da IN-STN 1/1997	1.200,00	13/11/2007
Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20 da IN-STN 1/1997	2.200,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20 da IN-STN 1/1997 e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20 da IN-STN 1/1997	959,68	13/11/2007
Cheque 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20 da IN-STN 1/1997	45,00	13/11/2007
Faturas 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20 da IN-STN 1/1997	1.150,00	13/11/2007
Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20 da IN-STN 1/1997	3.166,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20 da IN-STN 1/1997	271,72	13/11/2007
Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20 da IN-STN 1/1997	641,02	13/11/2007
Pagamento que deveria ser realizado em favor de Alessandra Moraes, mas o foi em nome de José Jusceli dos Santos	Art. 20 da IN-STN 1/1997	290,00	13/11/2007
Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20 da IN-STN 1/1997, e acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50	13/11/2007
	Total	392.632,48	13/11/2007

Valor atualizado do débito até 30/10/2019: R\$ 1.196.152,76.

c) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em virtude da aplicação parcial da contrapartida pactuada:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada	Art. 38, II, 'e', da IN-STN 1/1997	11.740,17	13/11/2007

Valor atualizado do débito até 30/10/2019: R\$ 35.766, 37.

c) aplicar individualmente ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado, a Sra. Gislei Siqueira Knierim, ao Sr. Caetano De Carli Viana Costa e ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva³.

É o relatório.

³ Peça 69.